



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0011342-84.2018.827.2706.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs ação penal em desfavor de **Jhonathan Bispo do Nascimento**, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no artigo 157, § 2º-A, inciso I (vítima: Vanessa); artigo 157, § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70 (vítimas: Natália e Lariely); artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (vítima: Luis Felipe) c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal, e artigo 311, do mesmo Código, todos na forma prevista no artigo 69 do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 1º de junho de 2018, por volta das 18 horas e 30 minutos, na Avenida Cônego João Lima, Praça do Galo, no estabelecimento comercial "Bidu Lanches", aqui em Araguaína, o denunciado subtraiu, para si, 01 (uma) motocicleta Honda Biz 125 ES, cor preta, placa MWT -2710, tendo como vítima Vanessa Pereira Dias.

Consta, ainda, que no dia 5 de junho de 2018, por volta das 14 horas e 37 minutos, na Avenida Filadélfia, no interior da loja *Box Store* Eireli, também em Araguaína, o denunciado, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), um par de tênis, um boné, treze relógios, dez frascos de perfumes, dez sungas, cinco carteiras, duas camisas e dois aparelhos de celular, tendo como vítimas Lariely Bezerra de Araújo e Natalia Pereira de Oliveira.

Consta, também, que no dia 12 de junho de 2018, por volta das 12 horas e 47 minutos, na Rua Rodoviária, setor Raizal, no interior da Mercaria São João, nesta cidade e comarca de Araguaína, o denunciado agindo em concurso previamente ajustado e em unidade de desígnios com um terceiro, identificado apenas por "Elton de Tal", vulgo "Eltinho", mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, tentaram subtrair bens pertencentes à vítima Felipe Ferreira Chagas, só não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta, por fim, que em data não precisa, mas entre os dias 1º e 12 de junho de 2018, o denunciado, adulterou sinal identificador do veículo automotor pertencente à vítima Vanessa Pereira Dias.

A denúncia foi recebida no dia 22 de junho de 2018 (evento 4).

O acusado foi pessoalmente citado (evento 8) e ofereceu resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública Estadual. O recebimento da denúncia foi ratificado em 8 de agosto de 2018 (evento 15).

A instrução processual tramitou regularmente com a oitiva das vítimas e de duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O acusado foi interrogado logo após entrevista reservada com sua defensora (evento 33).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais escritos (MPE, evento 36; DPE, evento 38).

O acusado responde a este processo preso preventivamente (evento 17 do IP 0010857-84.2018.827.2706).

Vieram-me os autos conclusos para sentença no dia 10 de outubro de 2018.

É o relato necessário.

Fundamento e decido.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[4], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovado a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos polos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

1. Da primeira imputação - roubo - vítima Vanessa Pereira da Silva.

A **materialidade** dos crimes está evidenciada nos autos através:

a.Do boletim e ocorrência nº 24303 E/2018 no evento 1 do IP 0010857-84.2018.827.2706.

b.Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0010857-84.2018.827.2706.

c.Do auto de exibição e apreensão no evento 1 do IP 0010857-84.2018.827.2706.

d.Do laudo de exame pericial de vistoria e constatação direta em veículo - motocicleta (evento 24 do IP 0010857-84.2018.827.2706).

e.Da prova oral colhida em juízo.

O acusado confessou em juízo a prática delitiva (evento 33).

Tal confissão restou plenamente corroborada pelo acervo probatório coligido nos autos, o qual, por sua vez, é



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

harmônico e consistente o bastante para sustentar um édito condenatório, na medida em que aponta, sem sombra de dúvidas, para a pessoa do acusado como aquela que praticou a subtração narrada.

A vítima Vanessa Pereira Dias esclareceu em juízo (evento 33) que o crime foi praticado no momento em que ela, em companhia de sua filha de três anos, chegava a seu estabelecimento para trabalhar.

Na ocasião, foi surpreendida pelo acusado que solicitava a entrega da chave de sua motocicleta.

Num primeiro momento, Vanessa se negou a atender ao comando do acusado, dizendo que a chave não estava com ela.

Diante da negativa da vítima, o acusado ameaçou praticar mal injusto e grave contra sua vida e, em seguida, retirou a chave que estava presa à roupa da ofendida.

Vanessa contou que no momento da execução do crime o acusado estava com um capacete na cabeça, mas em razão de a viseira estar aberta, foi possível visualizar seu rosto e, posteriormente, fazer seu reconhecimento na delegacia quando foi preso.

Vanessa explicou que o veículo foi recuperado uns quinze dias depois, quando então foi chamada a comparecer na delegacia.

Chegando lá, o acusado estava preso e ela prontamente o reconheceu como o autor do roubo praticado em face dela.

A moto foi apreendida em poder do acusado e apresentava adulteração em um número da placa.

Márcio Pereira Lima, testemunha compromissada ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (evento 33), confirmou que o veículo roubado de Vanessa foi apreendido em posse do acusado, quando ele já tentava praticar outro crime de roubo em uma mercearia no setor Raizal.

Assim, ante os relatos seguros da vítima e da testemunha, bem como o interrogatório do próprio acusado, não tenho dúvidas de que o acusado foi, sim, autor do crime de roubo narrados na denúncia.

Da consumação

O crime restou consumado, vez que houve inversão da posse dos bens^[2], conforme restou demonstrado durante a instrução.

Do emprego de arma de fogo:

Ao acusado foi imputada a causa de aumento de pena decorrente do emprego **de arma de fogo**.

Apesar disso, analisando todo o apurado durante a instrução, **verifico que não há como reconhecer tal majorante**, senão vejamos.

Em que pese a vítima narrarem que a grave ameaça foi exercida com o emprego de arma de fogo, não tenho como afirmar, com toda a segurança que o sistema processual penal brasileiro exige, que o artefato narrado por elas se trata, efetivamente, de uma arma de fogo.

Isso porque, **arma de fogo** está oficialmente definida na nossa legislação como:



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil (artigo 3º, inciso XIII, do Decreto 3.665/2000).

Assim, é de se observar que os elementos técnicos que conduzem à constatação de que determinado objeto é uma **"arma de fogo"**, de modo ordinário, devem ser constatados pela via pericial, visto ser justamente o laboratório balístico o local adequado para a verificação de que o objeto apreendido é capaz de "arremessar projéteis empregando a forma expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente."

É dizer: a menos que as vítimas ou testemunhas vejam empiricamente a aplicação prática do poder ofensivo do objeto, apenas um perito poderá descrever o real poder de o artefato apreendido efetuar disparos e, por essa via, ser chamado verdadeiramente de "arma de fogo", nos estritos limites do conceito legal que lhe é atribuído.

Assim, cabe indagar:

Há, no caso dos autos, prova de que o denunciado praticou o crime com emprego de **"arma de fogo"**?

A resposta é desenganadamente negativa, porque não existem nos autos elementos técnicos suficientes para dizer se o objeto apreendido com o denunciado se adéqua à definição dada pela legislação, nos termos das referências já realizadas anteriormente.

Consequência natural desta resposta é concluir que não existem provas de que esse objeto utilizado tinha capacidade de produzir disparos e, portanto, era **arma de fogo**.

Por isso mesmo, já em um exame inicial, pode-se perceber que não há provas de uma subsunção efetiva e perfeita entre o artefato utilizado pelo acusado e a definição de arma dada pela legislação.

Lado outro, ainda é válido questionar:

O acusado praticou o crime com emprego de arma?

E a resposta é: pode ser que ele tenha praticado o crime com emprego de arma, desde que seja irrefutável o caráter vulnerante do artefato, constatação que não pode ser feita, quando a suposta **arma de fogo** não foi submetida à perícia e tampouco revelou, de modo empírico, o seu potencial lesivo (existência de disparos).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça Mineiro:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA NÃO APREENDIDA NEM PERICIADA. MAJORANTE DECOTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA 500 DO STJ.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR DOCUMENTO HÁBIL.

1- **Embora o emprego de arma caracterize a grave ameaça no delito de roubo, não tendo a mesma sido apreendida nem periciada e inexistindo nos autos outros meios para aferir sua real potencialidade ofensiva à integridade física das vítimas, não há como incidir a referida majorante por falta de comprovação de que era arma verdadeira.** 2- De acordo com recente orientação do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 500 - o delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é formal, portanto, caracteriza-se independente da existência de provas acerca da efetiva corrupção do menor envolvido. 3- A certidão de nascimento não é o único documento idôneo e dotado de fé pública para provar a menoridade, sendo possível a verificação por meio do boletim de ocorrência e declarações prestadas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0116.13.003652-2/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2014, publicação da súmula em 06/11/2014).

Por esse motivo, **não** admitirei a majorante do emprego de arma descrita na denúncia.

2. Da segunda imputação roubo em concurso formal - vítimas Lariely Bezerra de Araújo e Natalia Pereira de Oliveira.

A **materialidade** dos crimes está evidenciada nos autos através:

Do boletim de ocorrência nº 24125E/2018 no evento 19 do IP 0010857-84.2018.827.2706.

Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0010857-84.2018.827.2706.

Da prova oral colhida em juízo.

O acusado confessou em juízo a prática delitiva (evento 33).

Tal confissão encontrou ressonância com o que disseram as vítimas em contraditório, as quais narraram circunstanciadamente toda a dinâmica dos fatos que culminaram com a subtração de seus pertences, mediante grave ameaça e violência.

A vítima Natalia Pereira de Oliveira, ao prestar depoimento durante a audiência de instrução (evento 33), confirmou que foi vítima de roubo juntamente com a vítima Lariely.

Ela narrou que o denunciado chegou à porta do estabelecimento como se estivesse em conversa com outra pessoa no telefone celular.

Em razão de a porta ficar trancada, ele tocou a campainha, a entrada lhe foi franqueada e ele continuou fingindo uma conversa ao celular.

Em seguida, perguntou se na loja vendia Polo, tendo Natalia lhe respondido positivamente.

Ela indicou que as peças de roupas solicitadas ficam no andar de cima da loja e pediu que o acusado se



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

dirigisse até lá, enquanto ela pegava o controle do ar condicionado.

Desde que entrou na loja, Jhonhatan aparentava bastante nervoso.

Já no andar de cima, o acusado anunciou que sua ação se tratava de um roubo e exercendo grave ameaça mandou que Natalia fosse até o andar de baixo, perguntando incessantemente pela chave do caixa.

Depois de colocar Natalia e Lariely deitadas no provador, ele pegou a chave do caixa e se apossou toda quantia depositada.

Insatisfeito com o valor subtraído, o acusado continuou a ameaçar as vítimas, pediu a chave da vitrine, pegou uma sacola e depositou os diversos objetos descritos na denúncia, dentre eles, os telefones celulares de Natalia e de Lariely.

Após as subtrações, as vítimas foram levadas para o banheiro, e em seguida o acusado se evadiu.

Natalia disse que uma semana depois foi noticiada a prisão de Jhonatan, oportunidade em que ela e Lariely compareceram à delegacia o reconhecendo de pronto como o autor do roubo anteriormente praticado.

Os bens subtraídos não foram recuperados.

Lariely Bezerra, também vítima, confirmou toda narrativa de Natalia (evento 33), esclarecendo que dela foi roubado seu telefone celular.

No mesmo sentido Natalia afirmou reconhecer o acusado como o autor da subtração.

Em harmonia com as declarações das ofendidas, a testemunha Erielson Cláudio relatou que no momento da prisão do acusado restou apurado que ele também seria o autor do roubo praticado em face delas.

A instrução processual, portanto, está claramente a apontar o acusado como o agente executor dos roubos descritos, motivo pelo qual sua condenação emerge como medida de rigor.

Da consumação

Os roubos restaram consumados, pois, cessada a grave ameaça, o acusado retirou a *res furtiva* da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.[3]

Do emprego de arma de fogo:

Ao acusado foi imputada a causa de aumento de pena decorrente do emprego **de arma de fogo**.

Apesar disso, analisando todo o apurado durante a instrução, **verifico que não há como reconhecer tal majorante**, senão vejamos.

Em que pese as vítimas narrarem que a grave ameaça foi exercida com o emprego de arma de fogo, não tenho como afirmar, com toda a segurança que o sistema processual penal brasileiro exige, que o artefato narrado por elas se trata, efetivamente, de uma arma de fogo.

Isso porque, **arma de fogo** está oficialmente definida na nossa legislação como:



arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil (artigo 3º, inciso XIII, do Decreto 3.665/2000).

Assim, é de se observar que os elementos técnicos que conduzem à constatação de que determinado objeto é uma **"arma de fogo"**, de modo ordinário, devem ser constatados pela via pericial, visto ser justamente o laboratório balístico o local adequado para a verificação de que o objeto apreendido é capaz de "arremessar projéteis empregando a forma expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente."

É dizer: a menos que as vítimas ou testemunhas vejam empiricamente a aplicação prática do poder ofensivo do objeto, apenas um perito poderá descrever o real poder de o artefato apreendido efetuar disparos e, por essa via, ser chamado verdadeiramente de "arma de fogo", nos estritos limites do conceito legal que lhe é atribuído.

Assim, cabe indagar:

Há, no caso dos autos, prova de que o denunciado praticou o crime com emprego de **"arma de fogo"**?

A resposta é desenganadamente negativa, porque não existem nos autos elementos técnicos suficientes para dizer se o objeto apreendido com o denunciado se adéqua à definição dada pela legislação, nos termos das referências já realizadas anteriormente.

Consequência natural desta resposta é concluir que não existem provas de que esse objeto utilizado tinha capacidade de produzir disparos e, portanto, era **arma de fogo**.

Por isso mesmo, já em um exame inicial, pode-se perceber que não há provas de uma subsunção efetiva e perfeita entre o artefato utilizado pelo acusado e a definição de arma dada pela legislação.

Lado outro, ainda é válido questionar:

O acusado praticou o crime com emprego de arma?

E a resposta é: pode ser que ele tenha praticado o crime com emprego de arma, desde que seja irrefutável o caráter vulnerante do artefato, constatação que não pode ser feita, quando a suposta **arma de fogo** não foi submetida à perícia e tampouco revelou, de modo empírico, o seu potencial lesivo (existência de disparos).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça Mineiro:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA NÃO APREENDIDA NEM PERICIADA. MAJORANTE DECOTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA 500 DO STJ. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR DOCUMENTO HÁBIL.



1- Embora o emprego de arma caracterize a grave ameaça no delito de roubo, não tendo a mesma sido apreendida nem periciada e inexistindo nos autos outros meios para aferir sua real potencialidade ofensiva à integridade física das vítimas, não há como incidir a referida majorante por falta de comprovação de que era arma verdadeira. 2- De acordo com recente orientação do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 500 - o delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é formal, portanto, caracteriza-se independente da existência de provas acerca da efetiva corrupção do menor envolvido. 3- A certidão de nascimento não é o único documento idôneo e dotado de fé pública para provar a menoridade, sendo possível a verificação por meio do boletim de ocorrência e declarações prestadas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0116.13.003652-2/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2014, publicação da súmula em 06/11/2014).

Por esse motivo, **não** admitirei a majorante do emprego de arma descrita na denúncia.

Do concurso formal

O artigo 70, *caput*, do Código Penal, que trata do concurso formal, dispõe o seguinte:

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Partindo dessa orientação, entendo que os crimes de roubo ocorreram indubitavelmente em concurso formal, pois o acusado, com um só comportamento, praticou dois roubos idênticos, subtraindo bens de duas vítimas distintas, e com isso ofendendo dois patrimônios diferentes.

Faço essa afirmação com base na prova oral colhida no evento 33.

As vítimas Natalia e Lariely foram categóricas em afirmar que de cada uma delas foi subtraído um aparelho de telefone celular.

Nesse sentido, é o recente julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. SUJEITO PASSIVO.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU PESSOA QUE SOFRE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TUTELA DO PATRIMÔNIO, BEM COMO DA LIBERDADE E DA INTEGRIDADE FÍSICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, PÁR. ÚNICO, CP. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. ALTO GRAU DE ORGANIZAÇÃO E COMPLEXIDADE. ATUAÇÃO EM DIVERSAS CIDADES. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Roubo planejado com o fim de subtrair dois caminhões e suas respectivas cargas de combustível de empresa transportadora. No curso da ação, foram roubados, também, pertences e valores dos funcionários da empresa, que dirigiam os veículos. **2. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, sendo subtraídos bens pertencentes a várias vítimas distintas, nada obstante a ação acontecer no mesmo contexto fático, caracteriza-se a pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal.** 3. Levando-se em consideração que dois bens jurídicos são tutelados pelo tipo penal do artigo 157, CP, a saber, o patrimônio do proprietário da coisa e a integridade física do que sofre a violência ou a grave ameaça, não há ilegalidade em se considerar como vítimas do crime de roubo tanto o proprietário do bem como o seu detentor (quando a ação delitiva se dirige diretamente contra este último e não contra aquele). 4. Tendo em vista que o patrimônio (de valor considerável, enfatize-se) da transportadora foi subtraído, mediante grave ameaça dirigida contra o detentor da coisa, não há como excluí-la do rol de vítimas do crime sem que se incorra em grave erro. Por esse motivo, conclui-se que, inegavelmente, três foram as vítimas da única ação do réu. 5. Constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa a menção a circunstâncias concretas do crime, como o grande número de integrantes, alto grau de organização e complexidade, atuação em diversas cidades e rodovias por longo período de tempo e movimentação de cargas e valores elevados. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1193257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018, grifamos).

Portanto, concluo com segurança que não se trata de um único crime, mas sim, de dois roubos praticados mediante uma só ação e em um mesmo contexto fático, incidindo assim, a regra do concurso formal prevista no artigo 70, *caput*, do Código penal.

3. Da terceira imputação - roubo tentado - vítima Luis Felipe Ferreira Chagas.

A **materialidade** dos crimes está evidenciada nos autos através:

- a. Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0010857-84.2018.827.2706.
- b. Da prova oral colhida em juízo.

O acusado confessou em juízo a prática delitiva (evento 33).

Tal confissão restou plenamente corroborada pelo acervo probatório coligido nos autos, o qual, por sua vez, é



harmônico e consistente o bastante para sustentar um édito condenatório, na medida em que aponta, sem sombra de dúvidas, para a pessoa do acusado como aquela que tentou praticar o crime de roubo em face da vítima Felipe.

Felipe relatou (evento 33) que após chegar do serviço foi até a mercearia pedir um dinheiro emprestado ao senhor "Chico", que é o dono do local.

Passado pouco tempo, entrou o comparsa do acusado anunciando o roubo e determinando que fossem entregues todos os seus pertences. Felipe disse que nesse momento sua reação foi pegar um banquinho de madeira e arremessar contra esse agente.

Enquanto isso, o acusado se encontrava posicionado em cima de uma motocicleta.

Em seguida, o acusado e seu comparsa deixaram o local correndo, tendo o segundo agente roubado uma segunda motocicleta para se evadir, enquanto o acusado subiu no telhado das casas vizinhas e depois foi capturado pela polícia.

A testemunha Erielson Cláudio Moreira Neto (evento 33), disse ter sido informada de uma tentativa de roubo, onde os autores estariam embocados na região, fugindo dos populares que impediram suas ações criminosas.

Foi informado no local que o acusado e seu comparsa tentaram praticar o roubo no interior da mercearia, mas foram impedidos por uma pessoa que estava lá.

Ao fazer um cerco na região, Jhonatan foi detido sobre o telhado de uma das casas dispostas na região.

Após sua captura, foi reconhecido pelos populares como um dos agentes que havia tentado as subtrações momentos antes.

As declarações da vítima e de Erielson foram confirmadas pelas declarações de Márcio Pereira Lima, igualmente envolvido nas diligências que culminaram com a captura e detenção do acusado.

Assim, diante de todo esse contexto fático, não há dúvida de que o denunciado tentou praticar o crime de roubo em face da vítima Felipe, razão pela qual sua condenação emerge como medida de rigor.

Da consumação

O roubo não foi consumado, pois o acusado não obteve êxito em subtrair nenhum bem da vítima.[\[4\]](#)

Do emprego de arma de fogo:

Ao acusado foi imputada a causa de aumento de pena decorrente do emprego **de arma de fogo**.

Apesar disso, analisando todo o apurado durante a instrução, **verifico que não há como reconhecer tal majorante**, senão vejamos.

Isso porque, não tenho como afirmar, com toda a segurança que o sistema processual penal brasileiro exige, que o artefato narrado por elas se trata, efetivamente, de uma arma de fogo.

A vítima diz que o objeto utilizado durante a ação do acusado e da outra pessoa se tratava de uma arma de



brinquedo.

O artefato não foi apreendido e muito menos periciado.

Além disso, **arma de fogo** está oficialmente definida na nossa legislação como:

arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil (artigo 3º, inciso XIII, do Decreto 3.665/2000).

Assim, é de se observar que os elementos técnicos que conduzem à constatação de que determinado objeto é uma **"arma de fogo"**, de modo ordinário, devem ser constatados pela via pericial, visto ser justamente o laboratório balístico o local adequado para a verificação de que o objeto apreendido é capaz de "arremessar projéteis empregando a forma expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente."

É dizer: a menos que as vítimas ou testemunhas vejam empiricamente a aplicação prática do poder ofensivo do objeto, apenas um perito poderá descrever o real poder de o artefato apreendido efetuar disparos e, por essa via, ser chamado verdadeiramente de "arma de fogo", nos estritos limites do conceito legal que lhe é atribuído.

Assim, cabe indagar:

Há, no caso dos autos, prova de que o denunciado praticou o crime com emprego de **" arma de fogo"**?

A resposta é desenganadamente negativa, porque não existem nos autos elementos técnicos suficientes para dizer se o objeto apreendido com o denunciado se adéqua à definição dada pela legislação, nos termos das referências já realizadas anteriormente.

Consequência natural desta resposta é concluir que não existem provas de que esse objeto utilizado tinha capacidade de produzir disparos e, portanto, era **arma de fogo**.

Por isso mesmo, já em um exame inicial, pode-se perceber que não há provas de uma subsunção efetiva e perfeita entre o artefato utilizado pelo acusado e a definição de arma dada pela legislação.

Lado outro, ainda é válido questionar:

O acusado praticou o crime com emprego de arma?

E a resposta é: pode ser que ele tenha praticado o crime com emprego de arma, desde que seja irrefutável o caráter vulnerante do artefato, constatação que não pode ser feita, quando a suposta **arma de fogo** não foi submetida à perícia e tampouco revelou, de modo empírico, o seu potencial lesivo (existência de disparos).



Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça Mineiro:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA NÃO APREENDIDA NEM PERICIADA. MAJORANTE DECOTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA 500 DO STJ. Ocorrência. Comprovação da menoridade por documento hábil.

1- **Embora o emprego de arma caracterize a grave ameaça no delito de roubo, não tendo a mesma sido apreendida nem periciada e inexistindo nos autos outros meios para aferir sua real potencialidade ofensiva à integridade física das vítimas, não há como incidir a referida majorante por falta de comprovação de que era arma verdadeira.** 2- De acordo com recente orientação

do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 500 - o delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é formal, portanto, caracteriza-se independente da existência de provas acerca da efetiva corrupção do menor envolvido. 3- A certidão de nascimento não é o único documento idôneo e dotado de fé pública para provar a menoridade, sendo possível a verificação por meio do boletim de ocorrência e declarações prestadas.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0116.13.003652-2/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2014, publicação da súmula em 06/11/2014).

Pelos motivos expostos, **não** admitirei a majorante do emprego de arma de fogo descrita na denúncia.

Do Concurso de Pessoas

Em relação à causa de aumento de pena decorrente do concurso de pessoas, é incontroverso o fato de que o acusado agiu em conjunto com outra pessoa, havendo divisão de tarefas e liame subjetivo entre si, com a consciência de que praticavam obra comum (roubo).

As declarações prestadas em juízo pela vítima (evento 33) comprovam que o denunciado e seu comparsa tentaram praticar juntos e com unidade de desígnios a subtração narrada.

É dizer, todos os requisitos do concurso de pessoas foram preenchidos, a saber: **a)** pluralidade de participantes e de condutas; **b)** relevância causal de cada conduta, isto é, a conduta do acusado e do coautor integraram-se à corrente causal determinante do resultado (subtração dos bens e armas); **c)** vínculo subjetivo entre os participantes (liame psicológico e aquiescência entre os agentes que se traduz na consciência de que participam de obra comum), e **d)** identidade de infração penal (roubo).

Portanto, considero como presente a majorante do concurso de pessoas.

Da continuidade delitiva específica - Roubos contra Vanessa, Natalia, Lariely e Luis Felipe

As vítimas e testemunhas compromissadas ouvidas em juízo (evento 33) foram enfáticas ao afirmarem que os roubos ocorreram em sequência e com um *modus operandi* idêntico.

Assim, consta dos autos que o denunciado se aproximava das vítimas e, de repente, mediante grave ameaça



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

anunciava os roubos, isto é, referidas ações criminosas desenvolveram-se de surpresa e basicamente contra pessoas que não podiam esboçar qualquer reação ao intento criminoso.

Outrossim, os delitos foram praticados em datas próximas, ou seja, com distância temporal curtíssima, em diversas regiões desta cidade de Araguaína.

Com efeito, tendo em vista que todos os delitos ocorreram pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, concluo ter ocorrido a continuidade delitiva prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal - crimes dolosos, contra vítimas diferentes, exercidos mediante grave ameaça-, de modo a entender que os subsequentes foram continuação do primeiro.

4. Da quarta imputação - adulteração de sinal identificador de veículo:

A **materialidade** do delito está demonstrada nos autos através:

- a.Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0010857-84.2018.827.2706.
- b.Do auto de exibição e apreensão da motocicleta no evento 1 do IP 0010857-84.2018.827.2706.
- c.Da prova oral colhida durante a instrução em juízo e a seguir referida.

Passo a analisar a **autoria** do crime em comento.

O acusado, em juízo (evento 33), confessou a prática delitiva.

A vítima Vanessa Pereira Dias (evento 33) confirmou que sua motocicleta foi roubada pelo acusado e quando apreendida em posse dele, ficou constatada uma adulteração na placa, mediante acréscimo de fita preta.

De igual modo, a testemunha Márcio Pereira Lima (evento 33) também confirmou a alteração na placa da motocicleta conduzida pelo acusado.

Essa testemunha informou que a adulteração, num primeiro momento, até impediu que visualizasse o registro de roubo na base de dados do DETRAN.

Explicou que no momento da apreensão consultaram a placa adulterada, tendo retornado a pesquisa sem nenhuma informação no registro da moto.

Só após perceber o uso da fita para mascarar a numeração original e em nova consulta é que descobriu a ocorrência da subtração do veículo.

Sobre a configuração do crime de adulteração de sinais identificadores de veículo por meio do uso de fita, já se pronunciou o TJTO:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA. RECURSO DE WESLEY HIPÓLITO BENIGNO NÃO



PROVIDO. 1. A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, precisa ficar inequivocamente comprovada, não bastando a simples versão dada pelo próprio agente que se diz vítima de coação, notadamente quando sua tese é fragilizada por outras provas produzidas nos autos. 2. Nos termos da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." Vale dizer, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 3. Recurso de WESLEY HIPÓLITO BENIGNO não provido. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DE WELINGTON RODRIGUES FEITOSA NÃO PROVIDO. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal dos acusados não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista no art. 226 do Código de Processo Penal. 5. No âmbito do processo penal, o ônus probatório é atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrarem as respectivas alegações. Por isso, reza o art. 156 do CPP que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, no caso, o apelante não produziu nenhuma prova que corroborasse o seu alibi e confirmasse a sua versão para os fatos. 6. Vale dizer, portanto, que o conjunto probatório é sólido no sentido de que o apelante WELINGTON RODRIGUES FEITOSA efetivamente envolveu-se na empreitada criminosa, mormente porque todas as vítimas foram categóricas ao reconhecê-lo logo após a prisão em flagrante, tendo uma delas confirmado em juízo as declarações prestadas na fase inquisitorial quanto à autoria delitiva. 7. Recurso de WELINGTON RODRIGUES FEITOSA não provido. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE PLACA TRASEIRA DO VEÍCULO COM APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE PRETA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PARCIALMENTE PROVIDO. 8. Sobressai do conjunto probante que o acusado Wesley aderiu voluntariamente ao intento criminoso do grupo e confessou que tinha ciência **da adulteração, de modo que deve responder pelo delito capitulado no art. 311 do Código Penal, já que a sua justificativa para livrar-se do ilícito não é plausível. Afinal, ele é o proprietário do veículo com a placa modificada com fita adesiva e foi preso em flagrante quando na condução desse automóvel, sendo estas circunstâncias suficientes para embasar a sua condenação como autor do fato típico.** 9. A incidência de atenuante na segunda fase da dosimetria não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme determina a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo foi ratificado pela Terceira Seção daquela Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.117.068/PR. 10. Recurso do



Parquet parcialmente provido para reformar a sentença e condenar WESLEY HIPÓLITO BENIGNO pelo crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal e, quanto a WELINGTON RODRIGUES FEITOSA, afastar a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante. 11. Em razão do concurso material com os quatro roubos majorados e corrupção de menores, este últimos em concurso formal, a pena final para WESLEY HIPÓLITO BENIGNO é de 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época. 12. Já a pena definitiva de WELINGTON RODRIGUES FEITOSA, mesmo com a alteração na segunda fase da dosimetria, continua estabelecida em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de reclusão e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito. (AP 0011167-94.2017.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2017).

Portanto, não há dúvida de que o acusado, realmente, praticou o crime previsto no artigo 311 do Código Penal descrito na denúncia, razão pela qual sua condenação revela-se como medida impositiva.

Do concurso material

Os crimes de roubo (em continuidade delitiva) e o crime de adulteração de sinal identificador de veículo ocorreram indubitavelmente em concurso material, pois o acusado, mediante condutas distintas, violou dois bens jurídicos igualmente diferentes, devendo, portanto, incidir a regra do cúmulo material previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno Jhonathan Bispo do Nascimento**, brasileiro, em união estável, nascido em 2 de maio de 1994, natural de Conceição do Araguaia-PA, inscrito no CPF nº 702.994.361-95, atualmente recolhido na UTPBG, nas penas do artigo 157, *caput*, do Código Penal (vítima Vanessa), artigo 157, *caput*, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (vítimas Natalia e Lariely), artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (vítima Felipe), todos na forma do artigo 71, parágrafo único do Código Penal, e artigo 311 do Código Penal, todos na modalidade de concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal.

Será observada em favor do acusado na segunda etapa da dosimetria da pena a circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, *d*, CP), se não for o caso de aplicação da súmula 231, do STJ.

Passo a dosar-lhe as penas.

1.0 Do roubo praticado em face da vítima Vanessa Pereira Dias:

1.1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

Conforme atesta certidão no evento 5 do IP em apenso, o denunciado é multireincidente^[5]. Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[6] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos **5013059-22.2013.827.2706**.

Acerca da personalidade e conduta social do acusado, não há nos autos elementos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo que levou o acusado a prática do crime foi a busca de vantagem pecuniária, em detrimento de prejuízo alheio, independentemente de estar agindo contrariamente a lei. Todavia, este é um fator volitivo inerente à espécie em análise.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos, e estas lhes são desfavoráveis. Ora, extrai-se dos autos o fato de o crime ter sido cometido na presença de uma criança de apenas três anos de idade, a qual não foi poupada das ameaças proferidas pelo acusado durante sua ação criminosa.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas dos crimes praticados com grave ameaça, como é o caso do delito em questão.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde duas das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a **pena-l**

1.1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Existe a circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea.

Existe também a circunstância legal agravante decorrente da reincidência (artigo 61, inciso I, CP), pois o denunciado praticou novo delito após ser condenado por sentença transitada em julgado **(execução 0015441-05.2015.827.2706)**.

Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento . **2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência.** 3. Nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto as reprimendas do paciente resultaram em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. . Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multas, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 511 (quinhentos e onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, tenho-as como compensadas, **ficando inalterada a pena fixada no item 1.1.1.**

1.1.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

As penas fixadas no item 1.1.1 são definitivas.

1.2 Do roubo praticado em face da vítima *Natalia Pereira de Oliveira*:

1.2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Conforme atesta certidão no evento 5 do IP em apenso, denunciado é multireincidente^[7]. Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[8] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos **5013059-22.2013.827.2706.**



Acerca da personalidade e conduta social do acusado, não há nos autos elementos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo que levou o acusado a prática do crime foi a busca de vantagem pecuniária, em detrimento de prejuízo alheio, independentemente de estar agindo contrariamente a lei. Todavia, este é um fator volitivo inerente à espécie em análise.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam as do delito em comento.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas dos crimes praticados com grave ameaça, como é o caso do delito em questão.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou o instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a **pena-base** em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

1.2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Existe a circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea.

Existe também a circunstância legal agravante decorrente da reincidência (artigo 61, inciso I, CP), pois o denunciado praticou novo delito após ser condenado por sentença transitada em julgado **(execução 0015441-05.2015.827.2706)**.

Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. NÃO



CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento . **2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência.** 3. Nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto as reprimendas do paciente resultaram em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. . Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multas, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 511 (quinhentos e onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, tenho-as como compensadas, **ficando inalterada a pena fixada no item 1.2.1.**

1.2.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

As penas fixadas no item 1.2.1. são definitivas.

1.3 Do roubo praticado em face da vítima *Lariely Bezerra de Araújo*:

1.3.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Conforme atesta certidão no evento 5 do IP em apenso, denunciado é multireincidente^[9]. Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[10] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos **5013059-22.2013.827.2706.**

Acerca da personalidade e conduta social do acusado, não há nos autos elementos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo que levou o acusado a prática do crime foi a busca de vantagem pecuniária, em detrimento de prejuízo alheio, independentemente de estar agindo contrariamente a lei. Todavia, este é um fator volitivo inerente à espécie em análise.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam as do delito



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

em comento.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas dos crimes praticados com grave ameaça, como é o caso do delito em questão.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou o instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a **pena-l**

1.3.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Existe a circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea.

Existe também a circunstância legal agravante decorrente da reincidência (artigo 61, inciso I, CP), pois o denunciado praticou novo delito após ser condenado por sentença transitada em julgado **(execução 0015441-05.2015.827.2706).**

Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento. **2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência.** 3. Nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto as reprimendas do paciente resultaram em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. . Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a



incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multas, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 511 (quinhentos e onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, tenho-as como compensadas, **ficando inalterada a pena fixada no item 1.3.1.**

1.3.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

As penas fixadas no item 1.3.1 são definitivas.

Do concurso formal - roubos praticados em face das vítimas Natalia Pereira de Oliveira e Lariely Bezerra de Araújo.

Em decorrência de os roubos praticados entre **Laryele e Natalia** terem ocorrido em concurso formal, aplicarei uma das penas, pois são iguais, aumentada de 1/6.

Esse *quantum* se refere à quantidade de crimes (dois) associada à média aritmética entre o mínimo (1/6) e o máximo (1/2) do aumento de pena previsto no artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Assim, a pena final referente aos dois crimes de roubo em concurso formal, a pena final é de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.

1.4 Do roubo praticado em face da vítima Felipe Ferreira Chagas:

1.4.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Conforme atesta certidão no evento 5 do IP em apenso, denunciado é multireincidente^[11]. Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[12] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos **5013059-22.2013.827.2706.**

Acerca da personalidade e conduta social do acusado, não há nos autos elementos que sustentem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo que levou o acusado a prática do crime foi a busca de vantagem pecuniária, em detrimento de prejuízo alheio, independentemente de estar agindo contrariamente a lei. Todavia, este é um fator volitivo inerente à espécie em análise.



As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam as do delito em comento.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas dos crimes praticados com grave ameaça, como é o caso do delito em questão.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou o instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo a **pena-l**

1.4.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Existe a circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea.

Existe também a circunstância legal agravante decorrente da reincidência (artigo 61, inciso I, CP), pois o denunciado praticou novo delito após ser condenado por sentença transitada em julgado **(execução 0015441-05.2015.827.2706).**

Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento . **2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência.** 3. Nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial e a



substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto as reprimendas do paciente resultaram em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multas, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 511 (quinhentos e onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, tenho-as como compensadas, **ficando inalterada a pena fixada no item 1.4.1.**

1.4.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Existe uma causa de diminuição de pena decorrente da tentativa.

Por essa razão, diminuo as penas em 1/3 (um terço), tornando-as em **3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.**

Diminuo as penas no mínimo legalmente previsto pelo fato de o crime ter chegado muito próximo da consumação, só não ocorrendo em razão da perseguição empreendida por populares e depois pela Polícia Militar.

Existe também uma causa de aumento decorrente do concurso de agentes.

Por essa razão, aumento as penas em 1/3 (um terço), **tornando-as definitivas em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

Da continuidade delitiva

Pelo fato de os quatro crimes de roubo majorado terem sido cometidos em **continuidade delitiva**, conforme dispõe o artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, aumento a pena mais grave imposta ao acusado, no importe de 2/3, considerando, para tanto, os antecedentes negativos do agente e o número alto de crimes.

Assim, em razão da continuidade delitiva entre os crimes de roubo que vitimaram *Vanessa, Natalia, Lariely e Felipe*, seleciono a pena mais grave (crime praticado contra Natalia e Lariely), e a exaspero na fração de 2/3. **passando a fixá-la em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

2.0 do Crime de adulteração de sinal identificador de veículo:

2.1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

Conforme atesta certidão no evento 5 do IP em apenso, denunciado é multireincidente^[13]. Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça^[14] admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação proferida nos autos

Sobre a conduta social e personalidade do acusado não há nos autos elementos que permitem qualquer valoração positiva ou negativa.

O motivo do crime integra o tipo penal.

As circunstâncias do crime são comuns à espécie.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal, sendo a conduta do acusado reprovável.

A vítima, a fé pública, não contribuiu para a prática criminosa, tampouco incentivou ou facilitou a ação do réu.

A reprovabilidade da conduta e do autor do fato deve corresponder ao mínimo de pena previsto, sendo-lhe exigível conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Assim, com essas considerações, fixo as **penas-base** em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa na base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

2.1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Existe a circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea.

Existe também a circunstância legal agravante decorrente da reincidência (artigo 61, inciso I, CP), pois o denunciado praticou novo delito após ser condenado por sentença transitada em julgado **(execução 0015441-05.2015.827.2706)**.

Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus



substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento . **2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência.** 3. Nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto as reprimendas do paciente resultaram em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. . Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multas, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 511 (quinhentos e onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015).

Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto a da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, tenho-as como compensadas, **ficando inalterada a pena fixada no item 2.1.1.**

2.1.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Inexistem referidas causas a serem consideradas.

As penas fixadas no item 2.1.1 são definitivas.

Do concurso material

Em decorrência do **concurso material** ocorrido entre os crimes, a pena privativa de liberdade final e total a ser cumprida pelo condenado **Jhonatan Bispo do Nascimento** é a seguinte: **12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.**

Do regime inicial de cumprimento da pena

Mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade do acusado será o **fechado**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal (quantidade de pena aplicada e reincidência).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena aplicada e os crimes terem sido perpetrados mediante violência e grave ameaça (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Alinhando-me ao entendimento já exposto no evento 17 do IP **0010857-84.2018.827.2706**, **mantenho a prisão preventiva do acusado** porque concretamente ele já deu mostras claras de sua periculosidade



concreta e do risco de vulneração da coletividade com sua imediata colocação em liberdade. Resta mais do que justificada, portanto, a custódia cautelar do agente, sendo ela uma forma de garantia da ordem pública.

Após o trânsito em julgado:

- a. Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b. Expeça-se guia de execução penal.
- c. Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.
- d. Arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

Com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor mínimo de reparação à vítima **Vanessa**, referente ao valor informado com a reparação dos danos causados em sua motocicleta.

Em relação à **Natalia**, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) o valor mínimo de reparação à vítima referente ao celular roubado e não recuperado.

Quanto à **Lariely**, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor mínimo de reparação (artigo 387, inciso IV, do CPP), pelo telefone subtraído e não recuperado.

Em relação a **Felipe**, deixo de fixar valor mínimo indenizatório em razão de não haver nos autos parâmetros suficientes para a sua fixação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive as vítimas do teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP).**

Comunique-se ao juízo das execuções penais desta comarca acerca da publicação desta sentença em face do acusado.

Araguaína, 11 de outubro de 2018.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14dbc59fd7**

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] Súmula 582 do STJ.

[3] STJ. Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

[4] STJ. Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

[5] Execuções nº **5019695-66.2012.827.2729 5000131-83.2006.827.2706 E**
5000563-68.2007.827.2706.

[6] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[7] Execuções nº **5019695-66.2012.827.2729 5000131-83.2006.827.2706 E**
5000563-68.2007.827.2706.

[8] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[9] Execuções nº **5019695-66.2012.827.2729 5000131-83.2006.827.2706 E**
5000563-68.2007.827.2706.

[10] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[11] Execuções nº **5019695-66.2012.827.2729 5000131-83.2006.827.2706 E**
5000563-68.2007.827.2706.

[12] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[13] Execuções nº **5019695-66.2012.827.2729 5000131-83.2006.827.2706 E**
5000563-68.2007.827.2706.

[14] [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

